

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680/005.273/90-21

Sessão de : 18 de novembro de 1993

ACORDAO Nr. 103-14.360

Recurso nr: 73.499 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente : C.E.G. COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS GERAIS S/A

Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

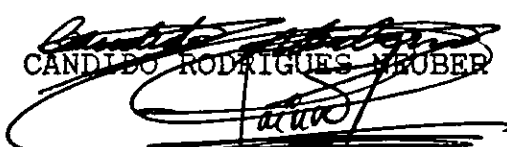
ACAS

Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C.E.G. COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS GERAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-14.237 de 19.10.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

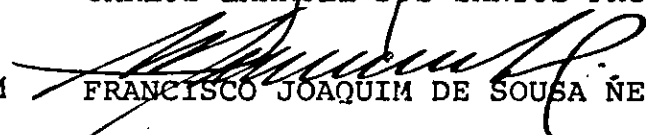
Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 08 DEZ 1994

RP/103-0.108

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). 

Processo nr. 10680/005.273/90-21

Recurso nr: 73.499

Acórdão nr: 103-14.360

Recorrente : C.E.G. COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS GERAIS S/A.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator:

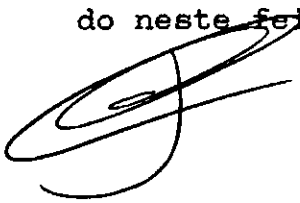
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por C.E.G. COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS GERAIS S/A, pessoa jurídica inscrita no C.G.C sob o nr. 17.165.002/0001-33, com domicílio tributário em Belo Horizonte - MG, em 05/06/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 06/05/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 02/07, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 18.981,31 BTN Fiscal, em 29/06/92, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos exercícios de 1986 a 1988, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10680.005.279/90-16.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 19/10/93, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.237.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos



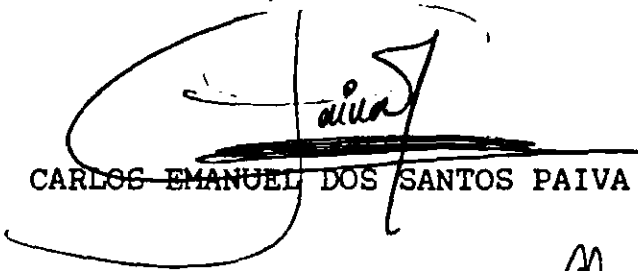
Processo nr. 10680/005.273/90-21

Acórdão nr. 103-14.360

capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência tributária ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília-DF., em 18 de novembro de 1993


~~CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA~~ - RELATOR

